

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT

Ref: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – PMSAL/MT

A Empresa **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, situada na Av. João Cordeiro Gonçalves, 2797 - Cidade Tamandaré, no município de Mirassol D'Oeste-MT, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente, com sustentação no § 2º, do artigo 41 da lei 8666/1993, em tempo hábil, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 03/11/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – CONDIÇÕES INICIAIS.

Pede, desde logo, que sejam suprimidas as alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do item 11.6. do edital, uma vez que, como será comprovado, os serviços são relacionados com a gestão de mão de obra terceirizada, e os mesmos não são estão sob a fiscalização do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia, CREA.

Pede, ainda, que mantenha a data da realização do certame, uma vez que tal alteração não influencia na proposta de preços dos licitantes, não sendo necessário remarcação de nova data para a sessão pública.

III – DOS FATOS.

Foi publicado por este Órgão, no dia 24 de outubro de 2023, o edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023, cujo objeto era a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM SUBORDINAÇÃO SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL DO TIPO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS NA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO PREDIAL E EM ÁREA HOSPITALAR, AUXILIAR DE LAVANDERIA HOSPITALAR, AJUDANTE DE COZINHEIRO, VIGIA, AGENTE DE PORTARIA, GARI, JARDINEIRO, CONTROLADOR DE PRAGAS, APLICADOR DE INSETICIDA, AGROTÓXICO E SUPERVISOR DE SERVIÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Ocorre que consta, no item 11.6. do Edital, exigências que viciam o certame ao impor critérios que acabam por frustrar a competitividade do processo licitatório, uma vez que a tal exigência, além de ilegal, limita o universo de participantes que podem fazer parte do processo. Essa limitação acaba por se estender a Administração que visa sempre a proposta mais vantajosa, uma das finalidades precípuas da licitação.

O citado item diz em linha gerais:

11.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Um ou mais Atestado de Capacidade Técnica (emitido por órgão público ou empresa privada), e/ou Certidão de Acervo Técnico (válido apenas com registro no referido conselho de classe) da empresa ou do profissional responsável, que expressamente consignem a aptidão da licitante para desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura) e deverá constar o reconhecimento de firma passado em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.



BEM ESTAR
O NOSSO OBJETIVO É O SEU BEM ESTAR!

(...)

g) Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

h) Certidão do CREA comprovando a inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local da sede do licitante em plena validade;

i) Certidão do CREA comprovando a inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em plena validade;

j) Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Primeiramente, cabe ressaltar, que a exigência feita no edital foi feita de maneira restritiva ao apontar o CREA como entidade profissional competente para registro das empresas que atuam nesse ramo. Entende-se como entidade profissional aquela que fiscaliza as atividades fins de uma empresa e, neste caso específico, prestam serviços de gestão de mão de obra terceirizada, totalmente fora das atividades fiscalizadas pelo CREA-MT.

O conselho mais próximo, e ainda sim somente nos casos de terceirização de mão de obras administrativas, seria o Conselho Regional de Administração, CRA.

Mas conforme o entendimento do TCU, ainda sim, não se pode dizer que o CRA é a entidade de classe fiscalizadora das empresas que prestam esse tipo de serviços.

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.



BEM ESTAR
O NOSSO OBJETIVO É O SEU BEM ESTAR!

Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Ora, se o Registro no órgão que, *a priori*, seria responsável pelas empresas que fazem gestão de mão de obras, não há que se falar de nenhuma outra entidade, inclusive o CREA que fiscaliza apenas as atividades relacionadas a engenharia e agronomia.

O Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, Lei geral de licitações, assim diz:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nosso)

A própria Constituição Federal de 1988, CF/88, em seu art. 37 deixa claro que as exigências para participação em processo licitatório, que deverão ser no sentido de garantir o cumprimento das obrigações futuras, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Portanto, fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA/MT, por parte do elaborador do edital, uma vez que não existe previsão legal para que seja feito, pela própria Administração, o enquadramento da entidade das empresas dentro do edital.

É sabido que para a Administração pública e seus agentes, o princípio da Legalidade é diferente do que é para o particular. Enquanto para este o que a lei não

proíbe é permitido, para aqueles o limite de sua atuação fica condicionado aos ditames da lei, nesse caso, não tendo nem mesmo um limite mínimo de discricionariedade.

Assim o agente que faz exigências fora do alcance da lei e sem justificativa, afronta o princípio da legalidade e por esta ação pode responder.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Portanto faz-se necessária a retificação do edital, com a supressão das, já citadas, alíneas do item 1.6.

A Administração pode incorrer em erros, por fatos alheios a sua vontade, mas tem o dever de repará-los, se for o caso, afim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, não desrespeitar os direitos de outrem e evitar medidas, por parte dos prejudicados, que visam a resguardar esses direitos.

Súmula 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV- DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer:

a) seja recebida e julgada a presente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar do recebimento, nos termos do § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/2000;

b) sucessivamente, seja retificado o edital para que seja suprimida a exigência contida nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do item 1.6. do edital, para que seja adequado ao que preceitua o art. 30, § 1º, inciso I da Lei Geral de Licitações, e assim possa permitir a participação de um maior número de licitantes no certame em questão.

c) requer ainda que seja mantida a data de realização do certame, tendo em vista que inexistem fatos para que seja republicado o edital com nova data.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 03, de novembro de 2023.

BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS

11.834.039/00001-20